



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.003860/2008-89
Recurso n° 888.738 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.926 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO RIBEIRO DO VALLE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA RESIDÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Não havendo provas de que as despesas médicas são relativas à internação hospitalar na residência do beneficiário, correta a glosa efetuada.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Para fins de verificação das deduções com dependentes, despesas médicas e instrução, , relativas à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal de fls. 50, solicitando ao interessado os respectivos comprovantes. Como resposta, o interessado apresentou os esclarecimentos de fls. 51 e os documentos de fls. 52/115.

Após a apreciação da documentação apresentada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/06, decorrente da glosa de despesas médicas e com instrução, conforme descrição dos fatos de fls. 05, reproduzida a seguir:

“Dedução Indevida com Despesa de Instrução

*Glosa do valor de R\$ *****2.846,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

1- Valor total declarado: R\$ 4.844,00.

2- Valor comprovado: R\$ 1.998,00 (valor máximo dedutível por dependente), relativo a pagamentos efetuados para Colégio Opção, relativo a instrução do dependente Pedro Henrique.

3- Diferença não comprovada: R\$ 2.846,00. Não foram aceitos, por falta de previsão legal, pagamentos efetuados para Congressos Médicos.

Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 8.589,07, relativo aos seguintes pagamentos declarados:

1- UNIMED/JUIZ DE FORA: R\$ 1.305,57, correspondente a diferença entre o valor declarado (R\$ 2.367,12) e o valor comprovado (R\$ 1.061,55).

2- UNIMED/SÃO JOÃO NEPOMUCENO: R\$ 2.083,50, correspondente a diferença entre o valor declarado (R\$ 5.097,52) e o valor comprovado (R\$ 3.014,02).

3- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO NOVO: R\$ 5.200,00. O recibo apresentado pelo contribuinte, referente a empréstimo de material hospitalar não foi aceito para comprovação da dedução pleiteada, tendo em vista que, conforme legislação vigente, as despesas hospitalares devem ser comprovadas através de Nota Fiscal.

O uso de materiais hospitalares somente é dedutível se essa despesa integrar a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.”

Foi apurado um imposto suplementar de R\$ 3.144,65, acrescido de multa de

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação parcial de fls. 01/02, acatada como tempestiva, juntamente com os documentos de fls. 07/43, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 36):

“- em relação às despesas próprias com instrução, contesta parte da glosa havida, equivalente ao valor de R\$ 560,00 (fl. 34), pago à SAMG, CNPJ 16.580.052/0001-14, sendo que reconhece, por devida a glosa alusiva à parcela restante de R\$ 2.286,00, sendo efetuado o correspondente recolhimento do imposto (DARF, fl. 3);

- seu filho ficou gravemente ferido em acidente com TCE, vários traumatismos e lesões, havendo necessidade, entre outras despesas, da montagem de uma unidade hospitalar em casa, com diversos aparelhos da Santa Casa de Misericórdia de Rio Novo (fl. 7);

- em anexo (fl. 35), consta declaração da Provedoria da citada Santa Casa que, por ser filantrópica, está isenta de inscrição estadual, assim como de emitir nota fiscal;

- no tocante às despesas com as Unimed Juiz de Fora e Unimed e São João Nepomuceno, ocorreram erros provocados por seu contador, contudo o valor total declarado fora efetivamente pago, só que parte daquele declarado àquela Unimed correspondeu a valores destinados ao psicólogo Paulo Sabá Arbache (R\$ 3.394,00), conforme documentos colacionados (fls. 8/33 e 36/43).”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Brasília julgou o lançamento procedente (fls. 36/39), nos termos do voto da relatora, abaixo reproduzido:

“A impugnação é tempestiva, de acordo com o informado à fl. 123, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela se toma conhecimento.

A defesa oferecida, nos termos propugnados pelo interessado e constante dos autos, deu-se de forma parcial, sendo que o crédito tributário não contraditado, cujo IRPF correspondeu a R\$ 628.65, foi afastado dos presentes autos, conforme extrato de fl. 121. No caso, não se estabeleceu litígio atinente à parte da glosa havida da dedução a título de despesas com educação. porquanto o interessado não discutiu o valor equivalente a R\$ 2.286,00.

Por outro lado, alega o impugnante que cabe o reconhecimento do valor de R\$ 560,00 como dedutível, já que destinado à sua educação. Para a espécie, apresentou o recibo de fl. 34, emitido pela Sociedade de Anestesiologia de Minas Gerais, para, presume-se, participação em congresso. Ocorre que tal despesa

não encontra abrigo nas hipóteses de dedução que estabelece o "caput" do art. 81 do RIR/1999:

"Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei n. 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea 'b)'"

A situação em análise, conforme 11.5 (verso), consistiu justamente na motivação que expôs a autoridade revisora para a glosa: "Não foram aceitos, por falta de previsão legal, pagamentos efetuados para Congressos Médicos". Em assim sendo, há que se manter a respectiva exação para o item.

Quanto à dedução de despesas médicas, vale reproduzir o artigo 80 do RIR/1999:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea 'a')."

§ 1º. O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

E, mais, segundo o art. 73, do RIR/1999, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

À luz da legislação exposta, com destaque especial para o citado art. 73, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade, o que é plenamente observável no caso em concreto.

Revelou a autoridade revisora que não acolheu o recibo apresentado alusivo à Santa Casa de Misericórdia de Rio Novo (R\$ 5.200,00), tendo em vista que as despesas hospitalares deveriam estar comprovadas através de nota fiscal; contudo, não fora somente essa a motivação para a respectiva glosa, uma vez que também reportou (11. 5): "O uso de materiais hospitalares somente é dedutível se essa despesa integrar a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar".

*De fato o comprovante hábil para firmar a prestação de serviços desenvolvida por uma pessoa jurídica consiste na nota fiscal, sendo que o recibo atinente ao respectivo pagamento deve constar do corpo da nota ou mesmo por um recibo a parte que lhe faça referência. Há que se revelar, ainda, que em se tratando de prestadoras de serviços, o ente **Municipal** pode, de acordo com a legislação própria, dispensar a pessoa jurídica da emissão de tal documento fiscal.*

*Em assim sendo, a declaração apresentada à fl. 35 de que a referida Santa Casa estaria isenta de inscrição **estadual** e, por isso, dispensada de emissão de nota fiscal, não aclara a questão da nota fiscal de prestação de serviços. De toda sorte, independentemente disso, há que se revelar que o aluguel de equipamentos e aparelhos hospitalares, para uso no domicílio do contribuinte, não encontra amparo na legislação para a dedução colimada.*

Tais gastos só seriam dedutíveis se vinculados ao tratamento durante internação hospitalar, o que não foi o caso, conforme expressou o próprio impugnante. Não se pode deixar de comentar, ainda, o teor vago contido no recibo de fl. 7 no valor de R\$ 5.200,00, acerca do objeto da aludida despesa: "Recebemos de PAULO RIBEIRO DO VALLE o valor acima determinado referente ao empréstimo de material hospitalar no ano de 2003", sem quaisquer discriminações nem a que se destinaria.

Em assim sendo, tanto em termos formais quanto materiais, ratifica-se a glosa alusiva às despesas declaradas como efetuadas à mencionada entidade. Em continuidade, forçoso esclarecer ao interessado que não houve em sua DIRPF/2004 (fl. 46) qualquer registro de pagamento realizado a Paulo Saba Arbache (psicólogo). Dessa forma, pretender justificar que as diferenças apuradas pela Fiscalização, no tocante aos pagamentos declarados à Unimed Juiz de Fora e à Unimed São João Nepomuceno, correspondem ao valor pago àquele profissional constitui-se em exercício, além de inverossímil, que se afasta da legislação tributária. Há vedação expressa no art. 832 do RIR/1999, porquanto a retificação da declaração de

rendimentos só se pode realizar até o início do procedimento fiscal.

A alegação de equívoco cometido pelo contador, para a ocorrência dos erros reportados, não ilide o lançamento, uma vez que a relação cliente- contador não afeta o Fisco.

Voto, então, por considerar improcedente a impugnação”.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/09/10, fls. 128, o interessado postou, em 28/09/10 (fls. 131), o Recurso de fls. 129/130, questionando somente a glosa da despesa médica relativa à Santa Casa de Misericórdia, no valor de R\$ 5.200,00, tendo apresentado as seguintes alegações:

“Que o contribuinte contestante efetuou diversos gastos com a saúde de seu filho, tendo juntado o devido comprovante de que pagou a entidade filantrópica Santa Casa de Misericórdia de Rio Novo.

Que tal entidade não emite nota fiscal por conta de dispensa legal, devendo ser valorado o comprovante apresentado como suficiente para a comprovação do dispêndio com saúde, visto ser prova suficiente do efetivo gasto.

Que não sendo considerado o referido comprovante como prova suficiente do pagamento e não sendo permitida a redução da base de cálculo acarretará injusta cobrança de imposto sobre base cálculo maior que a devida.

Assim sendo, requer o impugnante o reconhecimento do gasto efetuado com saúde de dependente e seja tida como regular a dedução efetuada, sob pena de violação do direito do contribuinte de reduzir da base de cálculo os gastos com saúde, e, respeitosamente,

Pede Deferimento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

As despesas médicas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto devido são aquelas previstas no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, *in verbis*:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

De acordo com a legislação acima transcrita não há previsão legal para dedução como despesas médicas de valores pagos a título de empréstimo de material hospitalar, tal qual a despesa em discussão, descrita no recibo de fls. 07. Pagamentos relativos a materiais hospitalares podem ser deduzidos como despesas médicas, desde que integrem a conta emitida pelo respectivo estabelecimento hospitalar.

A legislação em questão também não prevê a hipótese de dedução das despesas referentes à internação hospitalar efetuadas na própria residência do paciente, todavia a Receita Federal admite esta hipótese, desde que tais valores integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, como pode ser observado consultando o “Perguntas e Respostas” daquele órgão, contido em seu sítio da internet. Poder-se-ia alegar que as despesas glosadas estariam enquadradas como internação hospitalar na residência do recorrente, entretanto o documento apresentado não pode ser admitido como comprovante de tais gastos pelos seguintes motivos:

- a) não foram apresentados quaisquer documentos comprovando a enfermidade do filho do contribuinte, tais como exames e laudos, que motivou a suposta internação hospitalar na residência do interessado;
- b) não foi comprovada a montagem de uma unidade hospitalar na residência do recorrente, para fins de tratamento de seu filho, como informado na impugnação;
- c) no aludido documento não consta quem foi o beneficiário dos materiais hospitalares supostamente emprestados;
- d) não há provas de que os materiais obtidos por meio de empréstimo foram utilizados para montagem de unidade hospitalar na residência do recorrente, como alegado em sua impugnação;

Diante do exposto acima e no exercício da faculdade concedida pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72, não considero o documento de fls. 07 como hábil e idôneo para comprovar as despesas médicas declaradas como pagas à Santa Casa no valor de R\$ 5.200,00.

Por tais razões voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator